



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.026-A, DE 2025

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 188/2025

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BEBETO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(MENSAGEN nº 188, de 2025)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado Filipe Barros
Presidente



MENSAGEM N.º 188, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

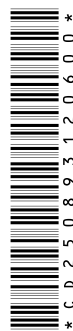
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 188

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.



EMI nº 00220/2024 MRE MJSP

Brasília, 29 de Novembro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019, pelo então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Araújo e pelo Ministro do Interior da República de Angola, Eugénio César Laborinho.

2. O Acordo tem por objetivo o estabelecimento de relações de cooperação entre ambos os países no domínio da segurança e da ordem interna.

3. No artigo 2º, são previstas áreas em que as partes estabelecerão cooperação, tais como assessoria, assistência técnica e intercâmbio de informações no combate aos seguintes atos: terrorismo; imigração ilegal; tráfico de seres humanos; rapto ou sequestro; lavagem de dinheiro; crimes informáticos e de alta tecnologia; crimes contra a vida, saúde, dignidade e integridade física das pessoas; corrupção; crimes contra a propriedade; crime organizado transnacional; crimes econômicos, fiscais e financeiros, inclusive legalização de produtos ilegais; crime organizado contra a liberdade sexual das pessoas, especialmente relacionados com menores, assim como a produção, difusão e distribuição de conteúdos pornográficos com a participação de menores; crimes contra recursos naturais e meio ambiente, incluindo o tráfico ilícito de minerais, pedras preciosas e produtos da fauna e da flora; falsificação e uso ilegal de documentos de identidade e de viagem; produção, armazenamento e uso ilícitos, roubo e tráfico de armas de fogo e suas partes, bem como de munições, explosivos, substâncias tóxicas, biológicas, bacteriológicas, nucleares e material radioativo; produção, armazenamento e uso ilícitos, bem como tráfico de narcóticos, substâncias psicotrópicas e seus precursores; falsificação, alteração, distribuição e venda ilegais de moedas, cheques, títulos, documentos, seguros e outros meios de pagamento; crimes contra objetos culturais e históricos, incluindo o roubo e o tráfico ilegal de obras de arte e objetos antigos; entre outras possibilidades a serem definidas por comum acordo.

4. O artigo 4º prevê que as modalidades e os termos de assistência e cooperação desenvolvidos nas áreas previstas no Acordo podem ser objeto de Protocolos de Implementação, que serão assinados

pelos responsáveis dos Órgãos dos respectivos Ministérios, devidamente mandatados para esse fim. O artigo 5º dispõe que a cooperação poderá ocorrer por troca de informações sobre pessoas ou organizações que preparem, cometam ou estejam envolvidas em crimes; execução de pedidos de realização de ações operativas; troca de informações sobre novos tipos de narcóticos e substâncias psicotrópicas que emerjam do tráfico ilícito, incluindo a tecnologia e material usado na sua produção, assim como os novos métodos de pesquisa e identificação dos mesmos; troca de informações acerca de objetos portadores de números com sinais de identificação específica, tais como veículos, armas de fogo, títulos de valores bancários e passaportes, em conformidade com as normas internas de cada Estado; troca de informações sobre a situação geral e as tendências da criminalidade nos respectivos Estados; troca de experiência, incluindo a realização de palestras, estágios, consultas e seminários; troca de textos legais e de outros instrumentos jurídicos; troca de literatura científica e técnica, bem como de dados relativos às atividades das Partes.

5. Os artigos 6º a 8º estabelecem o método pelo qual pedidos de assistência poderão ser formulados, tramitados e executados, enquanto o artigo 9º prevê dispositivo para o uso de informações colhidas com base no Acordo. O artigo 10 prevê que o Ministério da Justiça e Segurança Pública é o órgão competente para a execução dos termos deste Acordo. Os artigos 12 e 13 dispõem sobre a criação de Grupo Técnico Bilateral e sobre Adidos e Oficiais de Ligação.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, Inciso VIII, combinado com o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, submete-se à apreciação de Vossa Excelência este projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski



**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA EM
MATÉRIA DE SEGURANÇA E ORDEM INTERNA**

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República de Angola,
doravante designados "Partes";

Desejosos de promover a paz, a estabilidade, a segurança e a prosperidade nos seus respectivos países;

Reconhecendo a importância de aprofundar e desenvolver a cooperação nos domínios do combate à criminalidade, da ordem pública, da proteção do Estado democrático de direito, bem como assegurar o respeito dos direitos, liberdades e garantia dos cidadãos;

Reafirmando os objetivos expressos no Protocolo de Intenções para a Cooperação Técnica no Domínio da Segurança e Ordem Pública, assinado entre os dois Países, no dia 14 Novembro de 2000, em Brasília;

Reiterando a fidelidade aos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Constitutiva da CPLP e das demais normas e princípios do Direito Internacional;

Na base da plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de vantagens e princípio da igualdade;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

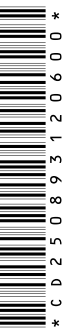


(Objeto)

O presente Acordo tem como objeto o estabelecimento de relações de cooperação entre as Partes, no domínio da segurança e ordem interna.

**ARTIGO 2º
(Âmbito da cooperação)**

1. A cooperação prevista no artigo 1º do presente Acordo é desenvolvida nas seguintes áreas:
 - 1.1. Assessoria, assistência técnica e intercâmbio de informações no combate aos seguintes atos:
 - a) Terrorismo;
 - b) Imigração ilegal;
 - c) Tráfico de seres humanos;
 - d) Rapto ou sequestro;
 - e) Branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro;
 - f) Crimes informáticos e de alta tecnologia;
 - g) Crimes contra a vida, saúde, dignidade e integridade física das pessoas;
 - h) Corrupção;
 - i) Crimes contra a propriedade;
 - j) Crime organizado transnacional;
 - k) Crimes econômicos, fiscais e financeiros, incluindo a legalização de produtos ilegais;
 - l) Crime organizado contra a liberdade sexual das pessoas, especialmente relacionados com menores, assim como a produção, difusão e distribuição de conteúdos pornográficos com a participação de menores;
 - m) Crimes contra recursos naturais e meio ambiente, incluindo o tráfico ilícito de minerais, pedras preciosas e produtos da fauna e da flora;
 - n) Falsificação e uso ilegal de documentos de identidade e de viagem;



- o) Produção, armazenamento e uso ilícitos, roubo e tráfico de armas de fogo e suas partes, bem como de munições, explosivos, substâncias tóxicas, biológicas, bacteriológicas, nucleares e material radioativo;
- p) Produção, armazenamento e uso ilícitos, bem como tráfico de narcóticos, substâncias psicotrópicas e seus precursores;
- q) Falsificação, alteração, distribuição e venda ilegais de moedas, cheques, títulos, documentos, seguros e outros meios de pagamento;
- r) Crimes contra objetos culturais e históricos, incluindo o roubo e o tráfico ilegal de obras de arte e objetos antigos.

1.2. A cooperação incide, ainda, sobre as seguintes áreas:

- a) Formação e capacitação de quadros;
- b) Intercâmbio de delegações;
- c) Troca de informações;
- d) Fornecimento de equipamentos;
- e) Manutenção da ordem pública;
- f) Controle e segurança do tráfego rodoviário;
- g) Gestão de serviços de investigação criminal;
- h) Gestão de serviços de migração e estrangeiros;
- i) Gestão de serviços penitenciários;
- j) Gestão de serviços de proteção civil;
- k) Investigação científica, desenvolvimento de sistemas de dados, meios técnicos especiais e equipamentos.

2. O presente Acordo não abrange questões de extradição e de assistência mútua judiciária em matéria penal.



ARTIGO 3º
(Outras áreas de cooperação)

O presente Acordo não impede que as Partes identifiquem e desenvolvam, por consenso, outras áreas de cooperação em matéria de segurança e ordem interna não previstas no artigo anterior, desde que sejam compatíveis com o propósito do Acordo.

ARTIGO 4º
(Protocolos de Implementação)

As modalidades e os termos de assistência e cooperação a desenvolver nas áreas previstas no Acordo podem ser objeto de Protocolos de Implementação, que serão assinados pelos responsáveis dos Órgãos dos respectivos Ministérios, devidamente mandatados para o efeito.

ARTIGO 5º
(Formas de cooperação)

Com vista à materialização do disposto no artigo 2º do presente Acordo, as Partes cooperam da seguinte forma:

- a) Troca de informações sobre pessoas ou organizações que preparem, cometam ou estejam envolvidas em crimes;
- b) Execução de pedidos de realização de ações operativas;
- c) Troca de informações sobre novos tipos de narcóticos e substâncias psicotrópicas que emergem do tráfico ilícito, incluindo a tecnologia e material usado na sua produção, assim como os novos métodos de pesquisa e identificação dos mesmos;
- d) Troca de informações acerca de objetos portadores de números com sinais de identificação específica, tais como veículos, armas de fogo, títulos de valores bancários e passaportes, em conformidade com as normas internas de cada Estado;
- e) Troca de informações sobre a situação geral e as tendências da criminalidade nos respectivos Estados;



- f) Troca de experiência, incluindo a realização de palestras, estágios, consultas e seminários;
- g) Troca de textos legais e de outros instrumentos jurídicos;
- h) Troca de literatura científica e técnica, bem como de dados relativos às atividades das Partes.

ARTIGO 6º
(Pedido de assistência)

1. A cooperação no âmbito do presente Acordo desenvolve-se na base de pedido de assistência ou por iniciativa da Parte que presuma que determinada ajuda seja do interesse da outra parte.
2. O pedido de assistência deve ser formulado por escrito, ainda que por meios eletrônicos. Em caso de emergência, o mesmo pode ser feito verbalmente, devendo ser confirmado por escrito, no prazo de sete (7) dias.
3. O pedido feito nos termos do parágrafo de nº 2 do presente artigo deve ser autenticado pelo responsável do Organismo solicitante ou pelo seu substituto.
4. Qualquer pedido de assistência deve conter o seguinte:
 - a) Nome da entidade solicitante e da entidade solicitada;
 - b) Breve descrição do pedido;
 - c) Propósitos do pedido;
 - d) Quaisquer outras informações relevantes que tenham utilidade para a execução adequada do pedido.

ARTIGO 7º
(Recusa de assistência)

1. A assistência ao abrigo do presente Acordo pode ser total ou parcialmente recusada, se a Parte solicitada considerar que a sua execução possa ameaçar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do seu Estado ou contrariar a sua legislação ou obrigações internacionais.
2. A assistência pode, ainda, ser recusada, se o ato em relação ao qual o pedido é formulado não for punível nos termos da legislação do Estado da Parte solicitada.



3. A Parte solicitada deve notificar, por escrito, à Parte solicitante da recusa total ou parcial da execução do pedido, bem como das razões que estiverem na base da mesma.

4. Sempre que possível, a Parte solicitada, antes de tomar a decisão de recusar o pedido, em conformidade com os números 1 e 2 do presente artigo, deve realizar consultas com a Parte solicitante, a fim de avaliar se tal assistência pode ser prestada nas condições que aquela julgar possível. A Parte solicitante deve respeitar as condições sob as quais a assistência é prestada.

ARTIGO 8º **(Execução do pedido)**

1. A Parte solicitada deve tomar todas as medidas necessárias para garantir a rápida execução do pedido.

2. Após consulta à Parte solicitante, caso a Parte solicitada considerar que a execução imediata do pedido pode impedir um processo-crime ou qualquer procedimento legal levado a cabo no seu território, pode adiar a execução ou sujeitá-la a certas condições.

3. A parte solicitada deve tomar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade da recepção do pedido, dos documentos anexos e da assistência a ser prestada. Caso não se mostre possível a execução do pedido com a preservação da confidencialidade, a Parte solicitada deve informar à Parte solicitante, para que esta possa decidir se aceita a execução sob tais condições.

4. A Parte solicitada deve, o mais rapidamente possível, informar à Parte solicitante sobre os resultados da execução do pedido.

ARTIGO 9º **(Uso de informações e de documentos recebidos)**

1. Cada Parte deve assegurar a confidencialidade das informações e dos documentos recebidos da outra Parte, se forem reservados ou se a Parte remetente não desejar a sua revelação.

2. O resultado da execução do pedido, nos termos do presente Acordo, não deve ser utilizado para fins diferentes daqueles para os quais foi solicitado, sem o prévio consentimento da Parte remetente.

3. As Partes não devem partilhar com terceiros as informações e documentos recebidos, sem o consentimento prévio da outra Parte.

4. As disposições do presente artigo não excluem a possibilidade de utilização ou revelação a terceiros, de informações e documentos recebidos, caso a lei da Parte solicitada assim o impuser. A Parte solicitada deve notificar, previamente, à Parte solicitante da sua intenção de revelar tais informações ou documentos



ARTIGO 10º **(Órgãos competentes)**

Para a implementação e coordenação do presente Acordo, as Partes designam as seguintes instituições:

- a) Pela República de Angola, o Ministério do Interior;
- b) Pela República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

ARTIGO 11º **(Encargos)**

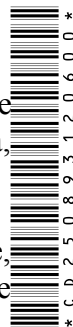
Ao abrigo do presente Acordo, em matéria de assessoria, assistência técnica e intercâmbio de delegações procede-se da seguinte forma:

- a) Os encargos com viagens internacionais são custeados pela Parte visitante;
- b) Todos os outros encargos relativos ao alojamento, alimentação e deslocações locais das delegações podem ser custeados pela Parte anfitriã, de acordo com a sua disponibilidade;
- c) Em matéria de assessoria e assistência técnica, formação e capacitação de quadros e fornecimento de equipamentos, cada Parte assume os encargos a si inerentes, exceto se for acordado de forma diversa, em cada caso concreto.

ARTIGO 12º **(Grupo Técnico Bilateral)**

1. Para o desenvolvimento, avaliação e acompanhamento da cooperação prevista no presente Acordo as Partes constituem um Grupo Técnico Bilateral, que se reúne anualmente de forma alternada, em cada um dos Países.

2. Sempre que for necessário, o Grupo Técnico Bilateral pode reunir-se extraordinariamente, para consultas mútuas, bem como analisar situações pontuais, incluindo a discussão de programas de cooperação estabelecidos nos termos do presente Acordo, no âmbito do reforço da cooperação.



3. As reuniões do Grupo Técnico Bilateral podem, por comum acordo, ser realizadas por videoconferência.
4. A data, o local e a ordem de trabalho das reuniões são determinados, por consenso, entre os Órgãos competentes.
5. O Grupo Técnico Bilateral é responsável pela elaboração de um plano de trabalho para a execução deste acordo.

ARTIGO 13º
(Adidos e Oficiais de Ligação)

1. Nos termos do presente Acordo, as Partes podem indicar Adidos ou Oficiais de Ligação para funcionar junto das Embaixadas ou Consulados dos respectivos Países, ou nas instituições homólogas, com vista a responder e dar tratamento às matérias atinentes à sua área de especialidade.
2. Os Especialistas indicados devem exercer as suas funções em estreita colaboração com as autoridades competentes do Estado acolhedor, no âmbito do reforço da cooperação bilateral.

ARTIGO 14º
(Línguas)

Nas relações de cooperação, ao abrigo do presente Acordo, as Partes utilizam a língua portuguesa.

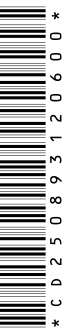
ARTIGO 15º
(Relações com outros Tratados Internacionais)

As disposições do presente Acordo não devem afetar direitos e obrigações resultantes de outros Tratados Internacionais dos quais as Partes sejam signatárias.

ARTIGO 16º
(Resolução de diferendos)

Os diferendos, dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Acordo devem ser resolvidos amigavelmente, através de consultas e negociações diretas.

ARTIGO 17º



(Emendas e alterações)

O presente Acordo pode ser emendado ou alterado a qualquer momento, com o consentimento mútuo e expresso das Partes. As emendas e alterações entram em vigor nos termos do artigo 20º.

ARTIGO 18º (Denúncia)

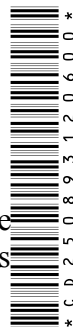
1. As Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, através de notificação escrita à outra Parte, pelos canais diplomáticos.
2. A denúncia produz efeitos seis (6) meses após a recepção da referida notificação.
3. A denúncia não deve afetar quaisquer programas, preparativos ou projetos cuja execução esteja em curso, salvo se for acordado em contrário pelas Partes.

ARTIGO 19º (Validade)

O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes o denunciar.

ARTIGO 20º (Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última notificação escrita de cada uma das Partes, a informar à outra, através dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento das formalidades legais internas para a sua entrada em vigor.



EM TESTEMUNHO DO QUE, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, em 12 de dezembro de 2019, em duas vias originais, em Língua Portuguesa, sendo ambos os textos autênticos, fazendo igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
ANGOLA

ERNESTO ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

EUGÉNIO CÉSAR LABORINHO
Ministro de Interior



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 188, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

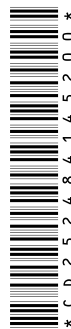
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para os fins do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 188, de 18 de fevereiro de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, EMI nº 00220/2025 MRE MJSP, de 29 de novembro de 2024, por meio da qual a Presidência da República encaminha o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



(mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

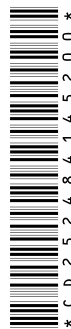
O Acordo tem como objeto principal o estabelecimento de um marco jurídico para a cooperação bilateral no domínio da segurança e da ordem interna, visando o combate à criminalidade, a proteção da ordem pública e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais.

O instrumento internacional em escopo é composto por um Preâmbulo e 20 Artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º (Objeto)** define a finalidade do Acordo como o estabelecimento de relações de cooperação no domínio da segurança e ordem interna.

O **Artigo 2º (Âmbito da cooperação)** detalha exaustivamente as áreas de cooperação. O parágrafo 1.1 foca na assessoria, assistência técnica e intercâmbio de informações para o combate a uma vasta gama de atos ilícitos, incluindo: (a) terrorismo; (b) imigração ilegal; (c) tráfico de seres humanos; (d) rapto ou sequestro; (e) branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro; (f) crimes informáticos; (g) crimes contra a vida e a integridade física; (h) corrupção; (i) crimes contra a propriedade; (j) crime organizado transnacional; (k) crimes econômicos, fiscais e financeiros; (l) crimes contra a liberdade sexual (especialmente menores e pornografia infantil); (m) crimes ambientais (incluindo tráfico de fauna, flora e minerais); (n) falsificação de documentos; (o) tráfico de armas, explosivos e materiais tóxicos, bacteriológicos, nucleares e radiológicos; (p) tráfico de narcóticos e precursores; (q) falsificação de moedas e meios de pagamento; e (r) tráfico de bens culturais.

O parágrafo 1.2 expande o âmbito para áreas de gestão e capacitação, como: formação de quadros; intercâmbio de delegações; fornecimento de equipamentos; manutenção da ordem pública; segurança de tráfego rodoviário; gestão de investigação criminal, serviços de migração, serviços penitenciários e proteção civil; e investigação científica e desenvolvimento de sistemas de dados.



O parágrafo 2 exclui expressamente do âmbito deste Acordo as matérias de extradição e de assistência mútua judiciária em matéria penal, que são regidas por instrumentos próprios.

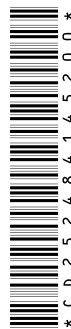
O **Artigo 3º (Outras áreas de cooperação)** confere flexibilidade ao Acordo, permitindo que as Partes desenvolvam, por consenso, outras áreas de cooperação não listadas, desde que compatíveis com o objeto principal.

O **Artigo 4º (Protocolos de Implementação)** estabelece que as modalidades e termos específicos da cooperação poderão ser detalhados em Protocolos de Implementação, a serem assinados pelos órgãos competentes de cada Ministério.

O **Artigo 5º (Formas de cooperação)** define os métodos pelos quais a cooperação se materializará, tais como: troca de informações sobre pessoas e organizações criminosas; execução de pedidos de ações operativas; intercâmbio de dados sobre novos narcóticos e métodos de produção e identificação; troca de informações sobre objetos rastreáveis (veículos, armas, passaportes, entre outros); intercâmbio sobre tendências da criminalidade; troca de experiências (palestras, estágios, seminários); e intercâmbio de textos legais e literatura científica.

O **Artigo 6º (Pedido de assistência)** regula o fluxo dos pedidos. A cooperação pode ocorrer por pedido formal ou por iniciativa de uma Parte (informação espontânea). O pedido deve ser escrito (inclusive por meios eletrônicos), admitindo-se a forma verbal em emergências, com confirmação escrita em 7 dias. O pedido deve ser autenticado e conter informações mínimas (entidades solicitante e solicitada, descrição, propósitos e outras informações relevantes).

O **Artigo 7º (Recusa de assistência)** estipula as causas para a recusa total ou parcial de um pedido: (1) ameaça à soberania, segurança, ordem pública ou interesses essenciais; (2) contrariedade à legislação interna ou obrigações internacionais. A assistência também pode ser recusada se o ato investigado não for punível pela legislação da Parte solicitada (ausência de dupla incriminação). A recusa deve ser notificada por escrito e fundamentada.



Antes da recusa, as Partes devem consultar-se sobre a possibilidade de concessão condicionada da assistência.

O **Artigo 8º (Execução do pedido)** determina que a Parte solicitada deve tomar as medidas para a rápida execução. A execução pode ser adiada ou condicionada se prejudicar processos em curso no território da Parte solicitada, mediante consulta. A Parte solicitada deve assegurar a confidencialidade do pedido e informar a solicitante sobre os resultados.

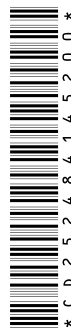
O **Artigo 9º (Uso de informações e de documentos recebidos)** impõe regras estritas sobre o sigilo e a finalidade. As informações devem ter a confidencialidade assegurada, se assim solicitado. Os dados obtidos só podem ser usados para os fins especificados no pedido, salvo consentimento prévio da Parte remetente. É vedado o compartilhamento com terceiros sem consentimento prévio. Excetua-se a divulgação se a lei da Parte solicitada assim o impuser, devendo a outra Parte ser notificada previamente.

O **Artigo 10 (Órgãos competentes)** designa as instituições responsáveis pela implementação e coordenação do Acordo: pelo Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública; por Angola, o Ministério do Interior.

O **Artigo 11 (Encargos)** define a regra geral de financiamento: a Parte visitante arca com as viagens internacionais; a Parte anfitriã arca com alojamento, alimentação e deslocamentos locais, de acordo com a sua disponibilidade. Para formação, assistência técnica e fornecimento de equipamentos, cada Parte assume seus próprios encargos, salvo acordo em contrário.

O **Artigo 12 (Grupo Técnico Bilateral)** cria um mecanismo de acompanhamento, com reuniões anuais alternadas (ou extraordinárias, inclusive por videoconferência) para desenvolver, avaliar e acompanhar a cooperação, sendo responsável pela elaboração de um plano de trabalho para a execução do Acordo.

O **Artigo 13 (Adidos e Oficiais de Ligação)** faculta às Partes a indicação de Adidos ou Oficiais de Ligação junto às suas missões diplomáticas ou instituições homólogas para facilitar a implementação do



Acordo.

O **Artigo 14 (Línguas)** estabelece o uso da língua portuguesa nas relações de cooperação.

O **Artigo 15 (Relações com outros Tratados Internacionais)** é uma cláusula de compatibilidade, assegurando que o Acordo não afeta direitos e obrigações decorrentes de outros tratados dos quais as Partes sejam signatárias.

O **Artigo 16 (Resolução de diferendos)** determina que controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do Acordo sejam resolvidas amigavelmente por consultas e negociações diretas.

O **Artigo 17 (Emendas e alterações)** permite emendas por consentimento mútuo, por escrito, que entrarão em vigor conforme o rito do Artigo 20.

O **Artigo 18 (Denúncia)** permite a qualquer Parte denunciar o Acordo mediante notificação escrita, com efeitos 6 meses após o recebimento. A denúncia não afetará programas ou projetos em curso, salvo acordo em contrário.

O **Artigo 19 (Validade)** estipula a vigência por 5 anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo denúncia.

O **Artigo 20 (Entrada em vigor)** estabelece que o Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por via diplomática, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

O Acordo foi celebrado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019, em duas vias originais e autênticas, em língua portuguesa.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

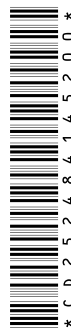
Estamos a apreciar o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

No mérito, o Acordo revela-se oportuno e conveniente aos interesses nacionais. Brasil e Angola mantêm relações diplomáticas densas, historicamente estabelecidas desde 1975, quando o Brasil foi o primeiro país a reconhecer a independência angolana. A parceria bilateral é fortalecida no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e fundamenta-se em um conjunto de instrumentos jurídicos.

No plano da cooperação em matéria penal, o arcabouço jurídico bilateral já se encontra consolidado. Em 2005 foram firmados instrumentos bilaterais sobre Extradicação, Transferência de Pessoas Condenadas e Cooperação Jurídica em Matéria Penal, superados com a superveniência de Convenções da CPLP com o mesmo objeto, todas também firmadas em 2005¹. O presente Acordo não se sobrepõe a tais instrumentos; ao contrário, complementa-os ao instituir um canal formal para a cooperação direta no domínio da segurança e da ordem interna, focando na prevenção e no combate a ilícitos antes de sua judicialização, bem como na gestão administrativa da segurança pública.

O objeto do Acordo, conforme o Artigo 1º, é estabelecer a

¹ Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 23/11/2005 (Decreto nº 7.935, de 19/02/2013); Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 23/11/2005 (Decreto nº 8.049, de 11/07/2013); e Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 23/11/2005 (Decreto nº 8.833, de 04/08/2016).

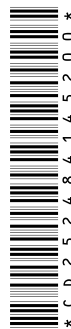


cooperação mútua em áreas de relevante interesse para ambos os Estados no domínio da segurança e ordem interna. O Artigo 2º detalha o escopo da colaboração no combate à criminalidade organizada transnacional, abrangendo, entre outros, o terrorismo e seu financiamento, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de entorpecentes e de armas de fogo, os crimes cibernéticos, a lavagem de dinheiro e a corrupção. Adicionalmente, o parágrafo 1.2 do Artigo 2º prevê a cooperação em matéria de ordem interna, como a manutenção da ordem pública, gestão de serviços de investigação criminal, penitenciários, migratórios e de proteção civil, intercâmbio de delegações e capacitação, entre outras.

A natureza da cooperação prevista não é judiciária, mas sim policial e técnica, centrada no âmbito do Poder Executivo. Enquanto os acordos da CPLP regem a cooperação jurídica formal (a execução de “atos processuais” em processos penais já instaurados), o Acordo de 2019 rege a cooperação policial, de inteligência e de segurança, que é, por natureza, majoritariamente proativa e preventiva.

O instrumento em tela, que se comporta como verdadeiro acordo-quadro, a ser complementado por meio de futuros Protocolos de Implementação (Artigo 4º), irá permitir o intercâmbio de inteligência, a assistência técnica direta e o desenvolvimento de ações conjuntas entre as forças policiais e os ministérios da área de segurança — em Angola, o Ministério do Interior; no Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública — para prevenir e investigar os crimes listados, muitas vezes antes da instauração formal de um processo judicial.

O instrumento contém, ademais, cláusulas de salvaguarda que preservam a soberania nacional, os direitos humanos e a ordem pública interna. Notadamente, o Artigo 7º permite a recusa de cooperação caso esta atente contra a soberania, a segurança, a ordem pública, interesses essenciais do Estado ou princípios fundamentais do ordenamento jurídico da Parte requerida, inclusive a dupla incriminação. Além disso, as Parte devem assegurar a confidencialidade das informações reservadas intercambiadas, que não devem, em regra, ser utilizadas para fins diversos daqueles para os quais



foram solicitadas sem o prévio consentimento da Parte remetente.

A atualidade e premência deste Acordo-quadro de 2019 é comprovada pela conclusão recente do Memorando de Entendimento firmado em Brasília, em 23 de maio de 2025, entre a Polícia Federal do Brasil e a Polícia Nacional de Angola, visando especificamente o intercâmbio de informações e cooperação em áreas como crime organizado, tráfico de drogas e terrorismo.² Com a aprovação do Acordo, medidas como as previstas no Memorando de Entendimento ganharão maior segurança jurídica, institucionalidade, eficácia e eficiência.

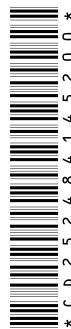
Ante o exposto, e por considerarmos que o instrumento atende aos preceitos constitucionais e legais e alinha-se com os interesses da política externa brasileira, ao fortalecer os vínculos com um país de relevo no Atlântico Sul e viabilizar mecanismos preventivos e proativos ágeis de cooperação técnico-policia no combate ao crime transnacional, o voto é pela APROVAÇÃO do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA

2025-19472

² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Polícia Federal assina Memorando de Entendimento com a Polícia Nacional da Angola** (Notícias), 24 mai. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/policia-federal-assina-memorando-de-entendimento-com-a-policia-nacional-da-angola>. Acesso em 3 nov. 2025; Governo Lula e Angola assinam 4 acordos bilaterais. **Poder360**, 23 mai. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/governo-lula-e-angola-assinam-4-acordos-bilaterais/>. Acesso em 3 nov. 2025.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Mensagem nº 188, de 2025)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA

2025-19472





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 188, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 188, de 2025, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Marcelo Crivella.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Rui Falcão, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Rosangela Moro e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **FILIPPE BARROS**
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.026, DE 2025

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola, assinado em 2019, que visa estabelecer mecanismos de cooperação mútua no domínio da segurança e da ordem interna. O instrumento é composto por 20 artigos que detalham as áreas de atuação, as formas de intercâmbio e os procedimentos operacionais para a execução da assistência técnica e da troca de informações entre as nações.

O referido Acordo estabelece mecanismos de cooperação bilateral voltados ao intercâmbio de informações, capacitação técnica e atuação conjunta em diversas áreas relacionadas à segurança pública e à ordem interna, incluindo, entre outros aspectos, o controle e a segurança do tráfego rodoviário.

Após a análise de mérito desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá o mérito e a constitucionalidade, juridicidade e



técnica legislativa avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto tramita em regime de urgência e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola, assinado em 2019, que visa estabelecer mecanismos de cooperação mútua no domínio da segurança e da ordem interna.

A análise desta Comissão deve recair sobre a compatibilidade do Acordo com as políticas nacionais de trânsito e as normas de segurança nos sistemas de transporte. O instrumento em tela, embora de espectro amplo na área de segurança pública, contém dispositivos que impactam também a segurança de trânsito.

Nesse contexto, destaca-se que o Acordo em análise contempla, entre suas áreas de cooperação, ações voltadas ao controle e à segurança do tráfego rodoviário, bem como ao intercâmbio de informações e experiências institucionais que podem contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de trânsito.

A cooperação internacional nessa seara revela-se relevante para o fortalecimento de práticas de gestão, fiscalização e segurança viária, alinhando-se às atribuições desta Comissão no que se refere à promoção de um sistema de transporte mais seguro e eficiente.

Em especial, o Art. 2º, item 1.2, alínea "f", estabelece que a cooperação entre Brasil e Angola incidirá sobre o controle e segurança do tráfego rodoviário. Tal previsão é de suma importância para esta Comissão, uma vez que a troca de experiências na gestão e fiscalização de trânsito



contribui para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à preservação da vida nas vias públicas.

Ademais, o Art. 5º, alínea "d", prevê o intercâmbio de informações sobre objetos com sinais de identificação específica, citando expressamente os veículos. No contexto de um mundo globalizado, o combate ao roubo, furto e tráfico internacional de veículos exige uma articulação célere entre as autoridades de trânsito e segurança.

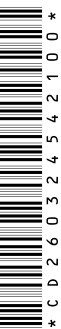
A celebração deste ajuste possibilita que o Brasil amplie seu campo de cooperação técnica, permitindo a formação e capacitação de quadros e o fornecimento de equipamentos que auxiliem na manutenção da segurança viária. Ao fortalecer a vigilância e o controle sobre o tráfego rodoviário, as partes signatárias garantem maior proteção ao transporte de passageiros e cargas, prevenindo crimes que utilizam o modal rodoviário como vetor.

Assim, em razão de estarem presentes as condições de reciprocidade necessárias para a cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1026, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BEBETO
Relator

2026-2137





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.026, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bebeto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

